



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2019**

***REGULAMENTA O ATENDIMENTO  
REMOTO EM ESTABELECIMENTOS  
FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO  
MARANHÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**Art. 1º.** Os estabelecimentos, comerciais ou não, que dispensem medicamentos aos utentes, poderão realizá-lo por meios remotos como telefone, fax, internet ou outros veículos tecnológicos, desde que disponham de farmacêutico responsável presente durante período integral de funcionamento.

**Parágrafo único.** A apresentação da receita ao farmacêutico para a dispensação de medicamentos sujeitos à prescrição solicitados por meio remoto é imprescindível, sendo vedada a comercialização remota de medicamentos sujeitos a controle especial.

**Art. 2º.** O pedido pela internet deve ser feito obrigatoriamente por meio do sítio eletrônico do estabelecimento que ofereça a dispensa remota de medicamentos, devendo indicar o número do CNPJ, nome completo e inscrição do farmacêutico no respectivo conselho profissional, alvará de funcionamento e demais autorizações expedidas pelos órgãos de controle sanitário, quando aplicáveis.

**§ 1º.** Não é permitida a publicidade e promoção de medicamentos de venda restrita em qualquer parte do sítio eletrônico.

**§ 2º.** É permitida a propaganda de medicamentos isentos de prescrição desde que as advertências exigidas sejam apresentadas em destaque, conforme legislação específica.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que realizarem a dispensação de medicamentos solicitados por meio da internet devem informar o endereço do seu sítio eletrônico na Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Anvisa.

**Art. 4º.** O transporte do medicamento para dispensação solicitada por meio remoto é de inteira responsabilidade do estabelecimento farmacêutico, que deve



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

assegurar condições que preservem a integridade e qualidade do produto, não podendo transportá-lo juntamente a outros produtos ou substâncias que possam afetar suas características de qualidade, segurança e eficácia.

**Art. 5º.** O estabelecimento farmacêutico deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de medicamentos solicitados por meio remoto, devendo garantir aos usuários meios para comunicação direta e imediata com o farmacêutico responsável, ou quem venha a lhe substituir desde que possua a mesma formação técnica, presente no estabelecimento.

**Parágrafo único.** No início do atendimento, o farmacêutico deverá se identificar ao consumidor, informando com clareza o seu nome completo e o seu número de inscrição junto ao Conselho Profissional, ou disponibilizar essas informações na tela quando for solicitado.

**Art. 6º** - Junto ao medicamento solicitado deve ser entregue cartão, ou material impresso equivalente, com o nome do farmacêutico, telefone e endereço do estabelecimento, contendo recomendação ao usuário para que entre em contato com o farmacêutico em caso de dúvidas ou para receber orientações relativas ao uso do medicamento.

**Parágrafo único** - O cartão ou material descrito no parágrafo anterior não poderá utilizar designações, símbolos, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, slogans e quaisquer argumentos de cunho publicitário em relação a medicamentos.

**Art. 7º** - O estabelecimento deverá afixar em local visível ao utente a possibilidade de realização de atendimento remoto nos termos desta lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR. YGLÉSIO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

**JUSTIFICATIVA**

O advento de novas tecnologias de comunicação digital e a disseminação e incorporação dessas novas técnicas no dia a dia das pessoas comuns tem alterado os estilos de vida e criado novas necessidades e soluções. Nesse contexto, serviços que já existiam há anos, por vezes décadas, como taxis, restaurantes, ou transmissão de mensagens, vêm se expandindo e encontrando novas modalidades de prestação. Aplicativos de transporte, entrega de comidas, compras de varejo, ou mensageiros instantâneos digitais são apenas alguns dos exemplos que têm transformado as vidas de nossos cidadãos e como a economia funciona em nossa sociedade.

O atendimento remoto é, assim, solução cada vez mais frequente, que facilita a vida das pessoas, aumenta a movimentação econômica e permite a prestação de serviços sem a necessidade de deslocamento físico dos usuários, clientes, e cidadãos. O atendimento remoto ocorre em duas fases ou momentos distintos: (i) “a do relacionamento não presencial entre o usuário e o prestador, no passo de contratação do serviço, e (ii) a da efetivação do serviço, onde há contato físico direto entre o agente prestador ou seu representante e o usuário final”<sup>1</sup>

O presente PLO tem por objetivo regulamentar para o âmbito do Estado do Maranhão, a dispensação remota de medicamentos por um farmacêutico ao usuário final. Tal dispensa de contato presencial entre farmacêutico e o usuário final somente se aplica a casos específicos e já autorizados pela legislação brasileira vigente, em vários níveis (Lei Federal, bem como Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

1 PIOTROWICZ, M. R. B. PETROVICK, P. R. Atendimento remoto farmacêutico: análise dos serviços de tele-entrega de medicamentos por estabelecimentos farmacêuticos de Porto Alegre. *Infarma*, v.15, nº 9-10, Set/Out 2003. Disponível em:  
<<http://www.cff.org.br/sistemas/geral/revista/pdf/86/infarma006.pdf>> Acesso em: 14 ago. 2019.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

O Direito à Saúde, previsto a todos e resultado de Dever do Estado, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal, deve ser promovido através de política públicas que visem à redução dos riscos de doenças, bem como de promover o acesso cada vez mais amplo a todos os serviços prestados pelo Estados ou por particulares<sup>2</sup>. A distribuição de dispensação de medicamentos, no Brasil, é feita em grande medida por uma rede privada de estabelecimentos comerciais definidos na legislação (Lei 13.021/2014, art. 3º. Parágrafo único, I e II) como Farmácias (com manipulação) e drogarias (sem manipulação). Ainda que prestado por entes privados, a distribuição e dispensação de medicamentos é um serviço público e deve ser a uma vez provida pelo Estado e a outra fiscalizada por ele.

Neste último sentido, é do Poder Público a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde, integrando estas uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde-SUS, que se alicerça, sobretudo, pela descentralização, sendo encargos deste Sistema a participação na produção de medicamentos, bem como assegurar a assistência farmacêutica (Lei Federal nº 13.021/14, art.4º). A própria Constituição dá liberdade à iniciativa privada no que tange à assistência à saúde, outorgando aos Estados-membros, como entes políticos, a competência concorrente para legislar sobre a defesa da saúde. A Portaria nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, do Ministério da Saúde, atribuiu ao Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde-SUS a responsabilidade da política estadual de medicamentos, bem como da coordenação e execução da assistência farmacêutica, além da promoção do uso racional de medicamentos junto a 3 (três) destinatários: a população, os prescritores e os dispensadores. O Decreto Federal nº 85.878/81 estabelece no inciso I de seu artigo 1º - assim como a Resolução CFF nº 357/01, em seu artigo 20 – que é atribuição privativa do profissional farmacêutico a dispensação de medicamentos, seja no serviço público ou

2 D'ANDREA, Gustavo et al. DIREITO À SAÚDE: UMA PROPOSTA DE CONCEITO PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DE PESQUISAS QUALITATIVAS. **Revista de Direito Sanitário**, [s.l.], v. 18, n. 1, p.57-74, 9 ago. 2017. Universidade de Sao Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBiUSP. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v18i1p57-74>.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

na iniciativa privada, definindo-se a dispensação como o “ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não” (Lei Federal nº 5.991/73, art.4º, inciso XV).

No caso de farmácias e drogarias, continua obrigatória a atuação de profissional especializado e certificado, em todos os momentos de funcionamento ao público da farmácia ou drogaria. entretanto há momentos específicos em que a farmácia ou drogaria pode ficar impossibilitada de garantir a presença do profissional ou de substituto, especialmente em localidades afastadas ou de pouco movimento em municípios de menor população, quando o farmacêutico faltar ao trabalho, justificada ou injustificadamente, o consumidor ou paciente que necessita do atendimento farmacêutico não pode, em nossa visão, ficar desassistido pela ausência do profissional e falta de quem o substitua presencialmente.

Com efeito, não se dispensa a obrigatoriedade da responsabilidade técnica do farmacêutico para o funcionamento da farmácia ou drogaria, em cumprimento à Lei Federal Nº. 13.021/2014 (esp. art. 5º) bem como se observa o disposto na Lei Federal Nº. 5.991, permite o funcionamento de farmácias e drogarias por até 30 dias desde que apenas para venda e dispensação de medicamentos mediante receita médica e sem atividade de manipulação no estabelecimento. Tampouco se relaxa a exigência de apresentação de prova de prescrição médica nos casos já exigidos em Lei, não é disso que se trata, nobres colegas, mas tão somente de permitir ao consumidor, paciente, ou usuário que necessita do medicamento o acesso, mesmo quando não houver farmacêutico disponível presencialmente naquele momento.

É neste ponto que se busca adentrar, para que se compreenda que o fito desta norma não é o de que as farmácias e drogarias do Estado do Maranhão não tenham a presença física de farmacêuticos; ao contrário, de que tais estabelecimentos farmacêuticos tenham, pelo menos, um farmacêutico laborando presencialmente na loja e cumprindo o seu mister por todo o seu horário de funcionamento, permitindo apenas ao cidadão que não tem condições de se deslocar até as dependências físicas da farmácia



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

ou drogaria o acesso amplo e de qualidade à dispensação de medicamentos e à assessoria remota de um farmacêutico.

O aviamento das receitas (prescrições) também seria feito por meio remoto e, visando garantir a segurança do ato farmacêutico, o profissional que fará o atendimento deverá estar devidamente logado a um sistema por meio de um certificado digital que permitirá, inclusive, que se faça seu rastreamento como operador do sistema e daquele ato de dispensação.

O Conselho Federal de Farmácia já anteviu a possibilidade da assistência farmacêutica fora da farmácia e drogaria quando, no ano de 2001, autorizou pelo artigo 97 da Resolução CFF nº 357/01 a prestação da assistência farmacêutica domiciliar e, decorridos mais de 18 anos de tal norma, surgiram outros meios tecnológicos da prestação da assistência.

Creio, nobres colegas, que tais providências permitirão a ampliação e o aprofundamento do acesso ao Direito Fundamental à Saúde aos cidadãos maranhenses, especialmente àqueles mais fragilizados e com dificuldades de locomoção, e por isso lhes rogo o apoio a este Projeto de Lei.

**DR. YGLÉSIO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**